

FUNDIÁRIOS

Os efeitos da Decisão do STF para caso Raposa Serra do Sol



O STF (Supremo Tribunal Federal) confirmou, nesta quarta feira (23/10/2013), as 19 condicionantes/salvaguardas,

1º O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) (...).

2º o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

3º o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional (...).

4º o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira.

5º o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária (...).

6º a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

7º o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

8º o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

9º o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas

10º o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

11º devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

12º o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

13º a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não.

14º as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973).

15º é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973).

16º as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88 (...).

17º é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada.

18º os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88).

19º é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

Para o processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, porém, a decisão da Petição (PET) 3388 não tem efeito vinculante para outros conflitos envolvendo terras indígenas.

Ademais, a decisão do SFT não impede a revisão/ampliação de terras indígenas já regularizadas, porém, os Índios terão que comprar as terras que tiverem interesse e por processo de desapropriação pelo governo para fins de interesse social, para as duas situações o proprietário será indenizado tanto pela propriedade do imóvel tanto pela benfeitoria, isto pode ser considerado um avanço quanto à segurança jurídica para os negócios imobiliários no País.

Quanto à vinculação de juízes e tribunais à decisão do SFT para o caso da Raposa Serra do Sol foi julgado improcedente, ou seja, outros juízes e tribunais não estarão obrigados a agir da mesma forma, porém, não impede que outros juízes e tribunais tome o caso como diretriz uma vez que a jurisprudência gerada é oriunda da mais alta corte do País.

À disposição,

Lino Lopes
Analista de Assuntos Fundiários
linolopes@famato.org.br
65 3928-4447

FAMATO | Núcleo Técnico e Sindical

VERSÃO EM PDF



